



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.769 - GO (2017/0087491-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M P DE O
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA DE MORAES - GO040411
NEDER REGINALDO DE CARVALHO - GO036607
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal estadual, a partir de uma ampla, detalhada e fundamentada análise do conjunto das provas produzidas tanto pela acusação como pela defesa, inclusive a palavra da vítima, entenderam que esta, além de ser contraditória, não encontrava respaldo nos demais elementos de prova, não havendo suporte probatório suficiente para comprovar nem a materialidade nem a autoria dos delitos. Para rever o entendimento seria necessário o reexame aprofundado do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A tese defendida pelo *Parquet* é a de que, se existe alguma prova que daria suporte à acusação, deve ser proferida condenação, mesmo quando, como no caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram que essa prova, além de ser contraditória, não se sustenta quando sopesadas com as outras constantes do acervo probatório. Na verdade, a pretexto de valoração de provas, busca a acusação o afastamento do princípio do *in dubio pro reo* aplicado pelo Juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal.

3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior avalie o teor do depoimento da vítima e, com base nele, reforme a absolvição proferida pelas instâncias ordinárias com lastro nas demais provas produzidas durante a instrução. Contudo, se há necessidade de análise do conteúdo da prova, não há valoração jurídica, mas reexame, vedado pela já mencionada Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.769 - GO (2017/0087491-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial do Ministério Público de Goiás (fl. 396):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SUPRIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Alega o agravante não ser o caso de reexame de provas e que *valorar específicos meios de prova não é o mesmo que reexame indiscriminado de todo o acervo probatório* (fl. 429). Aduz que o depoimento da vítima traria elementos suficientes para a condenação do agravado.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do Regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.769 - GO (2017/0087491-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o agravante a condenação do agravado, absolvido da imputação de estupro de vulnerável pelo Juízo singular, em sentença posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça em grau de apelação, tendo as instâncias ordinárias concluído não haver provas suficientes da materialidade e da autoria do delito.

A Magistrada sentenciante assim fundamentou a absolvição (fls. 220/228 – grifo nosso):

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade do delito atribuído ao acusado, assim como sua autoria, não estão bem corroborados pelos elementos de prova coligidos nos autos.

O laudo de exame de conjunção carnal coligido às fls. 15/16 do IP indica que a ofendida possui membrana himenal rudimentar sem rupturas. O laudo de atentado violento ao pudor às fls. 18/19 concluiu não haver vestígios de ato libidinoso. Por sua vez, o laudo de exame pericial de pesquisa de antígeno prostático específico às fls. 167/168, bem como o laudo de exame pericial de pesquisa de espermatozóides às fls. 169/170, ambos realizados através de secreção vaginal coletada da vítima, constatou a ausência de antígeno prostático específico ou espermatozóide.

Vale ressaltar que a jurisprudência pontou em inúmeros julgados que a perícia médico legal não é essencial para a comprovação da materialidade, uma vez que o crime pode não deixar vestígios. No entanto, a existência material dos delitos deve ser comprovada de maneira robusta pelos demais elementos de prova, principalmente testemunhas, trazidas aos autos, o que restou afastado na hipótese submetida à apreciação.

Com efeito, a informante J M V, ao ser ouvida em juízo, informou ser genitora da vítima. Disse que no dia da prisão do réu tomou conhecimento de que a vítima havia fugido e que o Conselho tutelar havia levado J para a Delegacia de Polícia Civil. Asseverou que, na ocasião, sua filha revelou que era abusada sexualmente pelo acusado, entretanto não tem certeza se tais abusos de fato ocorreram. Declarou que morava com a vítima e seus outros filhos de aluguel, nos fundos da casa do acusado que a vítima costumava frequentar a casa de M. Contou que J ganhava presentes do réu, tais como celular e bolo de aniversário. Declarou que sua outra filha, quem seja, B,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discorreu que um dia foi chamar J na casa do acusado, ocasião em que se deparou com o réu tentando fechar o zíper de sua calça. Salientou que posteriormente M passou a ameaçar a vítima de morte caso noticiasse o crime para alguém.

Já a vítima J V de J, de 14 anos de idade, ao ser ouvida em juízo, declarou que o réu ficava vigiando se a mãe da depoente havia saído para o serviço. Afirmou que após o réu constatar que a genitora havia ido trabalhar, ficada chamando a ofendida para ir até a casa do mesmo e, em algumas oportunidades, a levava a força. Salientou que desde que se mudou para uma casa nos fundos da residência do acusado era abusada sexualmente por este, haja vista que M levantava a roupa da depoente e praticava sexo com ela. Asseverou que o acusado a presenteava com celular N, caderno, lápis, "*pranchinha*", inclusive valores em dinheiro, sendo R\$ 10,00 (dez) reais ou R\$ 12,00 (doze reais), após os atos sexuais. Afirmou que M costumava obrigar a vítima a tomar um comprimido "*redondinho*" e a ameaçava de morte caso revelasse o crime a sua mãe. Declarou que um dia o acusado foi em sua escola e conversou com a diretora, dizendo que queria saber se a vítima se encontrava na sala de aula. Contou que após M ir embora a diretora a chamou para conversar e perguntou o que estava acontecendo, ocasião em que disse ser vítima de estupro por parte do réu. Mencionou que após anos de abuso se acostumou com a situação e o acusado não mais a levava a força e ambos combinavam a prática de atos sexuais. Recordou de uma ocasião em que estava fazendo sexo com o acusado na cama, momento em que sua irmã B subiu as escadas e, quando chegou na porta do quarto do acusado, viu M levantando o zíper de sua calça e a depoente arrumando o vestido. Por fim, declarou que nunca contou os fatos a sua mãe por medo do réu.

A informante B M S declarou ser irmã da vítima e que no período em que supostamente ocorreram os abusos sexuais estava na escola junto com seu irmão. Disse que sua casa era próxima do acusado e um dia foi procurar a vítima para saber o que esta fazia na casa do réu, oportunidade em que viu a vítima deitada para saber o que esta fazia na casa do réu, oportunidade em que viu a vítima deitada e o réu de pé, fechando o zíper de sua calça. Afirmou que a vítima nunca lhe contou sobre qualquer abuso sexual e apenas soube dos fatos ora apurados quando o Conselho Tutelar chegou em casa para buscar a irmã.

A testemunha M R de O, vice-diretora da escola onde a vítima estava presente na sala de aula. Na ocasião perguntou se o acusado era parente da vítima, momento em que M disse que não e que a mãe de J estava no trabalho e pediu para que ele fosse à escola para saber a respeito da menor, pois havia uma mensagem em seu celular em que a vítima estava combinado de se encontrar com alguns meninos. Após, afirmou ter se certificado que a vítima estava presente e o acusado lhe pediu para que não contasse para a vítima que esteve no local. Revelou que acha muito estranha a conduta do acusado, bem como a proximidade dele com a vítima e chamou J para uma conversa. Narrou que, durante a conversa, a vítima falou que o réu a violentava sexualmente todos os dias, desde os dez anos de idade e por isso presenteava-a com material escolar, bolo, celular e pequenas quantias em dinheiro. Disse que a vítima afirmou que M a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçava de morte, bem como usava de força física para praticar o crime e lhe dava remédio após os atos sexuais. Assegurou que a vítima disse que gostaria de denunciar o acusado. Por derradeiro, afirmou que J sempre foi uma aluna calada e isolada e acredita que com o decorrer do tempo a menor acostumou-se com os abusos.

A testemunha J D A C, conselheira tutelar, salientou ter recebido uma "denúncia" da diretora da escola da vítima informando que J estava sendo vítima de abusos sexuais. Narro que no outro dia foi até a casa da vítima e, ao conversarem, esta relatou que todos os dias o acusado ia em sua casa, a levava para a sua residência, mantinha relação sexual e a dispensava. Afirmou que a vítima disse que há três anos era violentada sexualmente pelo réu e que ele dava-lhe presentes como relógio, aparelho celular, bolo e dinheiro. Asseverou que a vítima disse que, no início, o acusado ameaçava-a de morte para manter as relações sexuais, entretanto, com o passar do tempo, tornou-se natural para J ser abusada pelo M. Por derradeiro, afirmou que a casa do acusado era no alto e o barracão da vítima nos fundos, na parte baixa, sendo ambas as residências no mesmo lote.

A testemunha do juízo E S dos S declarou que morava no local há dois anos, em outro barracão alugado do acusado, também nos fundos da casa deste. Declarou que nunca notou nada de diferente no comportamento do acusado e nem entre este e a vítima. Disse que possui sobrinhas de seis e catorze anos de idade e que todos conviviam bem com o acusado. Afirmou que manteve um relacionamento por dois anos com a mãe da vítima. Declarou que quase sempre que a vítima ia até a casa do réu para acessar a internet do celular dele, o depoente ficava observando. Asseverou que a vítima confessou para o depoente que havia se envolvido com um indivíduo de nome R, morador do Bairro Popular, tendo feito sexo e tomado banho com este. Declarou que sua irmã C S S sempre perguntava para a vítima se ela possuía alguma intimidade com o réu ou se ele fazia algo com ela, ocasiões em que a ofendida sempre negava de forma veemente. Mencionou ter questionado a vítima após a prisão do acusado, e aquela disse que M nunca havia abusado sexualmente dela, sendo que na verdade tinha se envolvido com R, o qual a ameaçou de morte caso contasse para alguém que ambos mantinham relações sexuais. Garantiu que neste dia a mãe da ofendida estava próxima e ouviu toda a conversa. Disse que a genitora de J também acredita que esta não foi violentada, pois a filha é muito mentirosa. Asseverou que sempre saía para trabalhar antes das 07h30min e que o acusado nunca estava em casa neste horário, pois saía para trabalhar mais cedo do que ele e apenas voltava para a sua casa na hora do almoço e na parte da tarde. Disse que sabia da rotina do réu porque quando não estava em casa o seu cunhado ou a sua sobrinha estavam no local. Afirmou que o acusado, preocupado, foi na escola da vítima pelo fato de ter encontrado mensagens em seu aparelho celular em que J estava combinando de fugir com R. Disse que a partir deste fato a vítima começou a dizer que o réu abusava sexualmente dela. Declarou que todas as vezes que o acusado dava presentes para J, o depoente ou a mãe dela estavam presentes e sempre que M oferecida presentes era com a anuência desta. Revelou que quando a mãe da vítima soube que ela estava tendo um relacionamento com R, bateu muito nela, deixando marcas em seu corpo, oportunidade em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoente tirou fotos de J e repreendeu a genitora por ter agido daquela maneira, pois poderia configurar crime de maus-tratos.

A testemunha do juízo C S S, irmã da testemunha E S dos S e inquilina do acusado, declarou que a vítima constantemente ia até a casa do réu para mexer em seu aparelho celular. Disse que o acusado não autorizava, entretanto a vítima era "*adiantada*". Declarou não saber nada acerca de abusos sexuais alegados pela ofendida. Asseverou que os presentes que M dava a J era com o conhecimento e consentimento da mãe da menor. Recordou que numa ocasião chegou em sua casa e se deparou com a vítima toda machucada, ocasião em que perguntou a esta o que havia ocorrido. A vítima então disse que havia feito uma besteira, pois havia ido até a escola e saído com um rapaz. Declarou que em uma ocasião a vítima disse em voz alta que iria fugir de casa. Asseverou sua sobrinha e seu irmão tem conhecimento de uma ligação, supostamente feita por R, orientando J a tomar anticoncepcional. Por derradeiro, disse que a vítima tem costume de mentir.

A testemunha do juízo E S dos S, filha da testemunha C S S, disse que J falou por algumas vezes para a depoente que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros e que inclusive tentou gravar a conversa. porém nunca teve êxito. Afirmou que a vítima declarou que estava se sentindo culpada por ter acusado M. Discorreu que no dia anterior à prisão do acusado, a vítima foi para a Vila Borges com um rapaz e, ao retornar para a sua casa, levou uma surra de sua mãe, momento em que ameaçou fugir. No dia seguinte, o réu foi até a escola de J verificar se ela estava na sala de aula e que, depois disso, a ofendida mentiu para a diretora que estava sendo abusada sexualmente pelo M e, com "*falsidade*", chorou. Disse que não conhece R, mas que a vítima contou-lhe que ele tinha dezoito anos, possuía uma motocicleta e morava com a mãe. Declarou que a ofendida vivia ligando para R e uma vez contou que foi surpreendida pela mãe deste, após terem uma relação sexual. Disse que no dia em que J apanhou de sua mãe, chegou na frente de todos, quem sejam, suas primas, sua mãe e seu tio, e na "*cara de pau*" falou que havia feito amor com R. Mesmo depois de ser repreendida, a ofendida começou a contar detalhes da relação sexual. Asseverou que presenciou uma vez R ligando para a vítima e, com o celular desta no viva-voz, perguntou se a menor havia tomado o anticoncepcional, fato presenciado pela irmã de J e contado a mãe desta, que somente disse que se J já havia feito o jeito era deixar tomar o remédio. revelou que em uma ocasião a vítima disse que iria matar a própria mãe e fugir com R. Afirmou não saber os motivos pelos quais a vítima atribuiu a acusação ao réu. Disse que sempre foi na casa de M e nunca ocorreu nada, assim como acredita que a pessoa que abusa sexualmente de uma menor não escolhe suas vítimas. Declarou que o acusado era muito "*bonzinho*" e que a mãe de J sempre mandava a adolescente pedir as coisas para M. Disse que nunca ganhou presentes do réu porque não pedia. Por derradeiro, declarou que o réu trabalhava vendendo produtos em lojas e supermercados e que sempre saía para trabalhar antes de seu tio E, retornando somente meio-dia para almoçar.

O acusado M P de O, em seu interrogatório prestado em fase judicial, negou a autoria delitiva. Afirmou que conheceu a vítima quando esta tinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onze anos de idade e foi morar juntamente com a mãe no barracão nos fundos de sua casa e ambas prestavam serviços domésticos para ele. Declarou que considerava a vítima como integrante de sua família e muitas vezes J ia até a sua residência. Asseverou que antes da vítima o "*denunciar*", ela teve um relacionamento com um rapaz de nome R. Disse que, em uma ocasião, R mandou uma mensagem dizendo para J não ir a escola e sim para se encontrarem atrás do supermercado E. Afirmou que quando a vítima saiu para ir a escola ligou para a mãe desta e disse que J não havia ido estudar. Na ocasião, a mãe da ofendida ligou para esta e conseguiu estabelecer contato, entretanto a vítima não disse onde estava. No mesmo dia, a vítima retornou para a casa, ocasião em que a mãe lhe bateu. Soube que R comprava remédios para a vítima não engravidar. Confessou que realmente foi até a escola de J e falou com a diretora. Disse que não deixava a vítima utilizar o seu aparelho celular, porém ela pegava escondido. Declarou que todos os presentes ofertados a J eram com o consentimento de sua mãe. Asseverou que a vítima deitava no sofá de sua sala e na sua cama e que a história do zíper abaixado foi pelo fato da calça estar com o referido acessório "*relaxado*". Disse que trabalha das 07 horas às 12 horas e após o almoço até as 19 horas. Declarou que a vítima pegava o seu celular e enviava diversas mensagens para namorados, inclusive da Bahia, assim como para R. Asseverou que um dia foi almoçar em sua casa e J pediu o seu celular emprestado para falar com R. Ao devolver o celular verificou as mensagens e leu uma em que a vítima combinava que não iria para a escola naquele dia e que muitas coisas iriam "*rolar*" entre os dois.

Ao sentir desta julgadora, as provas carreadas ao bojo dos autos são insuficientes para imputar ao acusado a autoria da prática do tipo penal elencado na vestibular acusatória, consoante postulado pelo douto representante do Ministério Público, notadamente porque as provas apresentadas pela acusação são afastadas pelos depoimentos prestados em juízo, bem como por outras provas coligidas pela defesa.

Impende ser destacado que nos crimes contra a liberdade sexual, quase sempre praticados na obscuridade, longe de testemunhas, o depoimento da (o) ofendida (o) assume especial relevância, mas é inegável que tais assertivas devem guardar harmonia com o acervo probatório, sem revelar incoerência ou distância dos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Ocorre que na hipótese submetida a julgamento, a menor, agora com 14 (catorze) anos de idade, não mencionou qualquer relacionamento com alguém chamado "R", nem tampouco afirmou ter sofrido outra forma de violência sexual que não seja o abuso descrito na exordial acusatória.

Inobstante isso, extrai-se do depoimento policial de fls. 104/105 que a vítima aparentemente mantinha um relacionamento com um indivíduo conhecido como "Roberto", o que respalda os depoimentos das testemunhas do juízo E S dos S, E S dos S e C S dos S e do próprio acusado.

Na mesma ocasião em que falou na Delegacia de Polícia, a vítima sustentou, do mesmo modo que imputou o crime de violência sexual ao acusado, que foi obrigada a manter relações sexuais com R, o qual teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a ofendida a tomar um remédio. Estranhamente tais fatos foram sequer mencionados perante esta magistradas por J quando de sua oitiva judicial.

A mãe da vítima, J M V, disse em sede policial que realmente agrediu a filha porque soube que J estava saindo de moto com um homem, reforçando os depoimentos das testemunhas do juízo.

Desta feita, corrobora os depoimentos das referidas testemunhas o fato de existir de inquérito policial em curso na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher desta cidade, em que apura a identidade do indivíduo de nome R e o suposto crime de estupro de vulnerável praticado em desfavor da vítima J V de J (fls. 92/106), o que levanta dúvida relevante acerca da veracidade dos fatos alegados na peça acusatória.

Logo, os elementos colhidos não são firmes e certos o suficiente para permitir um decreto condenatório, ou seja, o acervo probatório não é suficiente para comprovar a ocorrência do crime de estupro de vulnerável imputado ao acusado, permanecendo dúvidas no espírito da julgadora, especialmente diante do depoimento fornecido pelas testemunhas do juízo bem como pelo próprio relato da vítima às fls. 104/105.

[...]

No julgamento da apelação, a absolvição foi mantida, a partir da seguinte fundamentação (fls. 312/320 – grifo nosso):

[...] em casos como o ora apreciado, envolvendo o reexame de um juízo absolutório, por insuficiência de provas para a condenação, de acusado a quem foi imputada a prática de delito sexual, há de se ter máxima cautela, para que as emoções não suplantem a razão e não se perca de vista a correta aplicação da regra de julgamento do *in dubio pro reo*, exigindo-se, pois, para a responsabilização criminal do apelado, a existência de substrato probatório, sólido e harmonioso, o que, a meu ver, não é o caso dos autos.

Da leitura das declarações, **constatam-se diversas contradições entre as palavras da vítima e o restante dos elementos de convicção coletados durante a instrução processual.**

Ouvida na fase inquisitiva a vítima J V de J relatou que: "(...) conhece o autor M P de O há três anos, quando foram morar na casa dos fundos da casa dele, visto serem inquilinos; que a declarante mora com sua mãe e padrasto, bem como dois irmãos menores; que desde quando se mudaram para o local, o autor começou a manter relação sexual com a vítima que tinha 10 anos de idade e falava que se ela contasse os fatos para a mãe ou para outra pessoa ele a mataria; que foi o autor que desvirginou a declarante; que ele sempre faz uso de preservativo; que os fatos se iniciaram no ano de 2011, não se recordando da data e mês, os quais sempre acontecem por volta das 7h30min até as 8h; que o autor aproveita que sua mãe e seu padrasto saem para trabalhar e vai até a casa da declarante, pega ela à força e leva para a casa dele, local em que a joga na cama, tampa sua boca, retira a parte de baixo das vestes da declarante e após passar a mão pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpo dela, introduz o pênis em sua vagina; que tais atos duram em torno de quinze minutos, todos os dias, com exceção dos finais de semana em que sua mãe está em casa, e sempre mediante ameaça de morte; que todos os dias após a prática do ato sexual, o autor lhe entrega quantias em dinheiro que variam em torno de R\$ 10,00 a R\$ 121,00, reais; que o autor também já a presenteou com um aparelho de telefone celular e um relógio no ano passado; que há três anos, quando é seu aniversário, o autor a presentearia com um bolo; que a declarante já ouviu sua mãe conversando com seu padrasto e dizendo que estava desconfiada de que algo estaria acontecendo entre ela e o autor, visto que ele dava presentes e não dava para seus irmãos; que sua mãe nunca conversou com a declarante sobre os fatos em tela, apesar dela ter desconfianças nunca indagou a declarante se eram verdadeiras; que o autor costuma a ameaçar dizendo que se ela contar os fatos para alguém que ele matará ela e sua família e por isso nunca contou nada para ninguém; que dia, provavelmente ano passado, o autor estava mantendo relação sexual com a vítima e sua irmã B foi procurá-la e os flagrou; que ela falou que iria contar o que havia visto para a mãe e M falou que se ela contasse ele mataria ela e a vítima; que por tal motivo B nunca contou para a mãe sobre o que havia visto, nunca falou sobre tal fato com a vítima; que ontem estava na aula, no Colégio [...], quando a vice-diretora M a chamou na sala de aula e falou que um homem idoso havia ido até a escola e perguntado se a vítima estava no colégio; que M falou que ela estava; que M foi perguntar para a vítima quem era M; que já não aguentava mais ser abusada por M e contou para M sobre o abuso; que nenhuma outra pessoa sabia dos fatos; que acredita que ontem pela manhã M a ouviu conversando com um colega sobre não ter aula hoje e confundiu com ontem, por isso foi até a escola verifica. (...)" (fls. 09/10 dos autos do inquérito policial).

Ocorre que a ofendida J V de J, **nas declarações complementares, prestadas durante a feita do procedimento policial, mudou pontos relevantes da narrativa dos fatos**, aduzindo que: "(...) reafirma que M a obrigava, mediante ameaça, a manter relação sexual com ele; que depois de algum tempo M saía na porta da casa e fazia algum barulho para dizer que estava lá e a declarante já sabia que teria que ir até a casa dele; que se acostumou com tal fato e sempre ia até a casa dele onde mantinham relação sexual e ele dava geralmente R\$ 12,00; que quando não ia na casa de M para ter relação com ele ganhava apenas R\$ 2,00; que se acostumou a ter relação sexual com M e quando ela aparecia na porta, ia até a casa dele, mesmo sem ser ameaçada; que gostava de receber o dinheiro dele para comprar o que queria; que esclarece que no dia em que B a encontrou no quarto com M ele não a ameaçou de morte; que falou que ele havia ameaçado B porque acreditou que se falasse sobre a ameaça ela não a molestaria mais; que confirma que M lhe dava um comprimido branco, redondo, após ter relação sexual com ele; que M deixava que usasse o telefone celular dele para conversar com os amigos e como não tinha celular usava o dele; que as fotos que estão no celular de M foram tiradas pela própria declarante; que nunca teve relação sexual com nenhum outro homem. (...)" (fls. 45 do inquérito policial).

Comparando as duas declarações, vê-se que inicialmente a vítima afirmou que era constantemente ameaçada pelo acusado M P de O, o qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscava com agressividade em sua casa e a violentava. Por sua vez, num segundo momento, a ofendida diz que já estava acostumada com os abusos sexuais, sendo que ia espontaneamente para a residência do processado, local em que mantinham conjunção carnal, ressaltando, ainda, que gostava de ganhar dinheiro dele. Outro ponto contraditório refere-se ao dia em que B flagrou o acusado e a ofendida em atitudes suspeitas. Nas primeiras declarações, a vítima relatou que sua irmã chegou na casa do apelado, quando haviam acabado de manter relações sexuais, momento em que M a ameaçou de morte, caso contasse para alguém. Porém, na segunda oitiva, a ofendida aduziu que sua irmã não foi ameaçada pelo processado. Por fim, a vítima, de início, falou que o processado usava preservativo, sendo que, posteriormente, nas declarações complementares, asseverou que ele dava comprimidos para ela tomar todos os dias, após os atos libidinosos.

Em juízo (mídia digital de fls. 57), a vítima J V de J detalhou que o acusado a pegava a força, tirava suas roupas e praticava os atos sexuais. Esclareceu que M lhe dava presentes, como um aparelho celular, uma prancha de cabelo, dinheiro e materiais escolares. Disse que, após a prática dos atos libidinosos, tomava um comprimido dado pelo processado. Salientou que era ameaçada constantemente pelo apelado. Relatou que o acusado foi até a escola, para verificar se ela não estava faltando as aulas. Disse que a diretora achou o fato estranho, pois Misael não era seu familiar, sendo que ao ser questionada acabou contando dos abusos sexuais sofridos. Falou que, num certo dia, após terem mantido relação, sua irmã chegou e viu o processado subindo o zíper da calça. Por derradeiro, asseverou que nunca contou os fatos para seus familiares pois ficava muito nervosa.

Em cumprimento a diligências solicitadas pela defesa e acatadas pela condutora procedimental, a vítima foi novamente ouvida pela autoridade policial (fls. 104/105), quando contou que, diferentemente do que havia dito anteriormente, já tinha tido relações sexuais com um outro rapaz, chamado R, *in verbis*: "(...) Roberto retirou a sua roupa e retirou a roupa dele pegou um colchão no quarto e colocou o colchão na sala. Que sem uso de preservativo ele manteve relação sexual com a declarante. Que não doeu e ela não gritou (...)."

Conforme é cediço, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual existe uma grande dificuldade na consolidação de um conjunto probatório na apuração de tais crimes, o que faz o depoimento da vítima assumir proporções por demais relevantes. Contudo, há de se registrar que delitos dessa natureza exigem do julgador aplicação prudente, devendo-ser perscrutar os fatos com profundidade, não se contentando com a simples e rasa "presunção de veracidade" da palavra da vítima.

No caso, após toda a exposição feita em linhas volvidas, constato no que tange à verossimilhança e a harmonia dos relatos da vítima, a ausência de consistência de sua versão, ao contrário, restam notórias as dúvidas e contradições que enfraqueceram a força probatória de suas declarações, especialmente em razão da falta de outros elementos diretos do convencimento.

O processo, M P de O, durante seus interrogatórios (mídia digital de fls. 57 e 137), negou veementemente a prática do crime de estupro de vulnerável. Disse que a vítima estava envolvida com um rapaz chamado R,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que contou tal fato para sua genitora, que bateu na adolescente. Esclareceu que foi na escola da ofendida, pois naquela data ela havia trocado mensagem no aparelho celular do acusado, afirmando que faltaria aula para fugir com um rapaz.

A genitora da vítima, J M V, durante a audiência de instrução e julgamento (mídia digital de fls. 57), aduziu que não tinha certeza sobre a ocorrência dos fatos relatados na preambular acusatória. Afirmou que a vítima frequentava a casa do acusado, o qual lhe dava vários presentes, como aparelho celular, prancha de cabelo, bolo de aniversário. Declarou que a filha disse que era ameaçada. Narrou que o acusado foi ver se a vítima tinha ido na escola, tendo a diretora achado estranho a atitude dele. Ressaltou que nunca desconfiou do processado, sendo que seus filhos também nunca notaram qualquer comportamento anormal.

A informante B M S, irmã da vítima, durante a instrução processual (mídia digital de fls. 57) esclareceu que, certo dia, viu o acusado arrumando o zíper da calça e a ofendida deitada na cama dele mexendo no celular. Disse que a vítima sempre mexia no celular do processado e ganhava presentes deste, como dinheiro, bolo, aparelho celular e prancha para o cabelo. Falou que a vítima nunca relatou os abusos sexuais sofridos, salientando que nunca desconfiou do acusado. Por fim, aduziu que só tomou conhecimento dos fatos relatados na denúncia através de integrantes do conselho tutelar.

Compondo o acervo probatório, tem-se as declarações prestadas perante a Promotoria de Justiça (fls. 89/90), do informante E S dos S, ex-companheiro da genitora da vítima, o qual inocentou o acusado, afirmando não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia.

Eis os trechos de suas declarações:

"(...) Que compareceu nesta Promotoria de Justiça para informar que mora no barracão localizado nos fundos da residência de M P de O desde o ano de 2010; que existem dois barracões no local, sendo que no outro residem J M V e sua filha J V de J, de 13 (treze) anos de idade; que relata que o Sr. M não abusou sexualmente de J; que depois da prisão de M, a própria J confessou para o declarante e para sua irmã que havia mentido; que se os abusos tivessem acontecido, o declarante teria visto, pois mora no mesmo lote em que moram M e J; que, por muitas vezes, visualizou J indo sozinha até a residência de M, enquanto sua genitora J estava trabalhando; que J ia ao local somente para mexer no aparelho celular de M; que, inclusive, ficava olhando na casa de M para ver se algo de errado estava acontecendo e via apenas J sentada na sala mexendo no celular; que J e a filha mentem constantemente; que acredita que J tenha inventado essa história porque já possuía um envolvimento com outro rapaz chamado R, com o qual mantinha relações sexuais; que J sabia do envolvimento da filha com R e um dia chegou a bater na adolescente por isso; que o declarante chegou a tirar fotografias das marcas deixadas em J pelas agressões de J; que tem certeza que o Sr. M não abusou de J; que J falou para a sobrinha do declarante, chamada E, de 14 (quatorze) anos de idade, que R havia a ameaçado e dito para ela não contar a ninguém sobre as relações sexuais que estavam tendo e também não informar o endereço dele; que o Sr. M, antes de ser preso, compareceu na escola de J, pois havia visto algumas mensagens em seu aparelho celular enviadas por J para R, dizendo que ela fugiria de casa e não voltaria; que M ajudava J e J com presentes, inclusive, comprando materiais escolares; que J manda J até a casa de M para fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faxina e também fazer janta; que M não praticou nenhum crime contra J, pois o conhece e mora ao lado (...)"

Em juízo (mídia digital de fls. 137), sob a franquia constitucional do contraditório, o informante E S dos S confirmou as declarações anteriores, acrescentando que nunca observou nada de diferente no comportamento do acusado. Disse que a vítima ia sempre na casa do processado para usar seu aparelho celular. Salientou que a adolescente lhe confessou que M não teria cometido os abusos sexuais. Por fim, ressaltou que o apelado foi na escola da vítima, uma vez que estava preocupado, pois havia visto mensagens em seu celular, em que a vítima afirmava que ia fugir com um rapaz.

Na mesma direção, as declarações da adolescente E S dos S, a qual confirmou que a vítima estava se envolvendo sexualmente com um rapaz chamado R. Afirmou, ainda, que a ofendida nunca tinha relatado qualquer violência sexual sofrida pelo processado. Por fim, contou que a vítima lhe disse que estava arrependida de ter denunciado M.

Não é despidendo ressaltar, ainda, o fato de que o sentenciado é primário e não possui nenhum apontamento relacionado a crimes sexuais.

Todas essas circunstâncias induzem à dúvida razoável, tanto sobre a existência material do crime sexual que vitimou a adolescente, como da autoria de M P de O, sendo, pois, impositiva a ratificação do juízo absolutório explicitado na sentença que ora se reexamina.

[...]

E, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela acusação, a Corte estadual goiana complementou a fundamentação trazida para concluir pela manutenção da absolvição (fls. 339/342):

[...]

Ressalte-se que a decisão embargada, de fato, é omissa quanto à tese de que o relatório psicossocial demonstra a prática do crime.

Contudo, ao contrário do que alega o embargante, no sentido de que o *decisum*, ao ignorar o Relatório Psicológico e o depoimento da vice-diretora da escola, abstém-se de provas que atestariam de forma incontestável a prática do estupro de vulnerável.

Deve-se observar que na estruturação do voto, a fito de apurar a verdade real, promoveu-se acurado exame da prova testemunhal.

Vale anotar que, na ocasião, foram devidamente analisados os depoimentos prestados pela vítima, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, pelo acusado, pela genitora da ofendida, pelos informantes B M S, irmã da vítima e E S dos S, ex-companheiro da mãe da ofendida e pela testemunha da adolescente E S dos S.

Há de se registrar que, por ocasião da da sentença condenatória *[sic]*, a magistrada de piso analisou devidamente os depoimentos prestados nos autos, dentre eles, o da testemunha M R de O, vice-diretora da escola onde a vítima estudava (fls. 187/188), ponderando, em seguida, que:

"Ao sentir desta julgadora, as provas carreadas ao bojo dos autos são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para imputar ao acusado a autoria da prática do tipo penal elencado na vestibular acusatória, consoante postulado pelo douto representante do Ministério Público, notadamente porque as provas apresentadas pela acusação são afastadas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas do juízo, bem como por outras provas coligidas pela defesa.

(...).

Ocorre que na hipótese submetida a julgamento, a menor, agora com 14 (catorze) anos de idade, não mencionou qualquer relacionamento com alguém chamado 'R', nem tampouco afirmou ter sofrido outra forma de violência sexual que não seja o abuso descrito na exordial acusatória.

Inobstante isso, extrai-se do depoimento policial de fls. 104/105 que a vítima aparentemente mantinha um relacionamento com um indivíduo conhecido como 'Roberto', o que respalda os depoimentos das testemunhas do juízo E S dos S, E S dos S e C S dos S e do próprio acusado.

Na mesma ocasião em que falou na Delegacia de Polícia, a vítima sustentou, do mesmo modo que imputou o crime de violência sexual ao acusado, que foi obrigada a manter relações sexuais com R, o qual teria obrigado a ofendida a tomar um remédio. Estranhamente tais fatos foram sequer mencionados perante esta magistrada por J quando de sua oitiva judicial.

A mãe da vítima, J M V, disse em sede policial que realmente agrediu a filha porque soube que J estava saindo de moto com um homem, reforçando os depoimentos das testemunhas do juízo.

Desta feita, corrobora os depoimentos de referidas testemunhas o fato de existir de inquérito policial em curso na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher desta cidade, em que apura identidade do indivíduo de nome R e o suposto crime de estupro de vulnerável praticado em desfavor da vítima J V de J (fls. 92/106), o que levanta dúvida relevante acerca da veracidade dos fatos alegados na peça acusatória" (fls. 191/192).

Ressalte-se, outrossim, que o relatório psicológico da vítima de fls. 154/157, foi elaborado com base no depoimento prestado por ela em uma única entrevista, tendo ocorrido uma segunda entrevista apenas com sua genitora, conforme se verifica na descrição do procedimento: "o acompanhamento psicológico ocorreu na própria DEAM, onde a vítima chegou a maioria das vezes sozinha poucas vezes acompanhada de sua genitora. Ocorreram entrevistas clínicas direcionadas, em busca de informações, sendo a primeira entrevista com a vítima das 10:00 horas às 12:00 horas; a segunda entrevista com a genitora das 16:00 horas às 17:30 horas" (fls. 154).

Por sua vez, tanto a julgadora sentenciante, quanto este órgão colegiado, ao proferir o julgamento, amparou a fundamentação nos diversos depoimentos prestados pela ofendida, razão pela qual a conclusão daquele laudo não pode se sobrepor às demais declarações prestadas pela vítima.

De fato, observo que o acórdão motivou a conservação do *decisum* absolutório com o apontamento dos preceitos legais aplicáveis ao caso concreto, formando juízo racional acerca dos fatos.

[...]

Como se verifica, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal estadual, a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma ampla, detalhada e fundamentada análise do conjunto das provas produzidas tanto pela acusação como pela defesa, inclusive a palavra da vítima, entenderam que esta, além de ser contraditória, não encontrava respaldo nos demais elementos de prova, não havendo suporte probatório suficiente para comprovar nem a materialidade nem a autoria dos delitos. Para rever o entendimento seria necessário o reexame aprofundado do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A tese defendida pelo *Parquet* é a de que, se existe alguma prova que daria suporte à acusação, deve ser proferida condenação, mesmo quando, como no caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram que essa prova, além de ser contraditória, não se sustenta quando sopesadas com as outras constantes do acervo probatório. Na verdade, a pretexto de valoração de provas, busca a acusação o afastamento do princípio do *in dubio pro reo* aplicado pelo Juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal.

Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior avalie o teor do depoimento da vítima e, com base nele, reforme a absolvição proferida pelas instâncias ordinárias com lastro nas demais provas produzidas durante a instrução. Contudo, se há necessidade de análise do conteúdo da prova, não há valoração jurídica, mas reexame, vedado pela já mencionada Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0087491-5

AgRg no
REsp 1.665.769 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02211926820148090137 201492211923 22119268 2211926820148090137

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : M P DE O
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA DE MORAES - GO040411
NEDER REGINALDO DE CARVALHO - GO036607

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M P DE O
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA DE MORAES - GO040411
NEDER REGINALDO DE CARVALHO - GO036607
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.